



**PROCESSO N.º:** 01.071834.18.29

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 0193/2018

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição e entrega de uniforme escolar - camisa, jaqueta, bermuda e short-saia, por preço unitário de cada item do lote, visando a doação aos alunos da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte - RME e da Rede Parceira – RP, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** Mini Feras Confeções Eireli - EPP.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do Edital e da legislação aplicável.

## 2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que *"esta Administração exige que objeto seja entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega dos produtos, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, ou seja, um volume expressivo de peças de uniformes escolares, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante"*;
- 2) Que *"o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão deve ser dilatado para no mínimo de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, ou seja, 30 (trinta) dias para compras de matérias primas, 50 (cinquenta) dias para produção como corte, estamparia, costura, revisão e expedição, e mais 10 (dez) a 20 (vinte) dias para questões de logísticas visto que os uniformes escolares devem ser entregues diretamente em cada escola do Município de Belo Horizonte – MG, solicitamos também que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas"*;

2.1. Que pelas razões acima expostas, é impossível cumprir o prazo editalício.



- 3) Que a prorrogação do prazo de entrega trará benefícios ao Município, tendo em vista que permitirá que mais empresas participem do certame o que estimularia a concorrência;
- 4) Requer a procedência da Impugnação e a alteração do edital.

Em síntese, são as alegações.

### 3 DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante alega que não é possível cumprir com o prazo de entrega dos produtos exigido do Edital. Diante disto, requer a dilação do prazo para no mínimo de 90 a 120 dias e que seja incluída a possibilidade de prorrogação do mesmo.

Resumidamente, a Impugnante alega que o prazo de entrega de 45 dias estabelecido no edital é exíguo para o cumprimento de todas as exigências impostas, considerando a especificidade dos serviços a serem prestados.

Considerando tratar-se de um questionamento estritamente técnico, que exige um conhecimento do potencial mercado fornecedor do objeto a ser contrato, a presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela elaboração do termo de referência que emitiu o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

*“ Quanto ao prazo de entrega, informamos que as alegações também não são procedentes. O objeto do edital não compõe produção de alta complexidade, sendo assim as empresas podem se organizar perfeitamente com os fornecedores de tecido, com a produção e com a cadeia de logística para atender à demanda, uma vez que se compõe de tecido branco para blusa e azul do short e bermuda no padrão de quase toda escola pública e privada. Ademais, não há bordados, cores, nada que denote luxuriosa e complexa confecção a atrasar o fornecimento ou amostra....*

*A viabilidade dos prazos de entrega, em se tratando de uniformes, pode ser comprovada através do Pregão Eletrônico nº 44/2012 para Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que exigiu empresas*

*Car*



*disponíveis a entregar 5.028.034 milhões de uniformes nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro, em 90 dias.*

*Usando esse padrão do edital do FNDE adequado à nossa realidade, para a quantidade máxima proposta, qual seja até 40% (quarenta por cento) do total da ata para a primeira entrega, o prazo nacionalmente estabelecido pelo FNDE seria de 18 (dezoito) dias. Infelizmente, resulta informar que o que se vê diante da Administração Pública não é a impossibilidade do fornecimento pelo prazo, mas o relaxamento do mercado diante da necessidade pública de Belo Horizonte, uma vez que mesmo diante de prazos dilatados, as empresas ocorrem em sucessivas multas, atrasos injustificados de meses na execução dos contratos envolvendo confecção. Assim, impera comprovado que não falta o prazo questionado, mas o compromisso do mercado em haver-se com fornecedores de matérias primas sérios, variados e que agreguem à cadeia da produção de bem de consumo público a qualidade e a eficiência da entrega que são devidos no trato com a coisa de interesse comunitário.*

*Os atrasos habituais e o descaso com a Administração Pública são de tal forma ordinários nos prestadores de serviços de confecções perante a Prefeitura de Belo Horizonte, que, após uma saga de punições, em 2017, conseguiu-se entregar uniformes aos alunos ingressos apenas em outubro. Fato é que desde outubro do ano passado, aprendendo e estudando esse mercado e sofrendo todo tipo de embargo dele no fornecimento de orçamentos, logrou-se publicar esse edital que não tem porquê ser tombado pela impugnação, a não ser que o melhor interesse público seja, neste caso, menor do que o comodismo da iniciativa privada, no conforto da mais valia através do uso exclusivo de tecidos importados que demandam 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) meses para chegar ao Brasil, após uma contratação.*

*O mercado precisa, em nossa posição, buscar seus meios de conseguir atender o interesse público e não o interesse público esperar o tempo da maior escala de ganho das empresas que atuam no setor. Se em Brasília os prazos foram apertados diante do quantitativo muito mais expressivo, por que também o mercado nacional não pode ser inclinado a tomar apuro para atender à demanda de uma única cidade em tempo que se demonstra, pois, suficiente?"*

Analisando-se o parecer exarado pela Secretaria Municipal de Educação é possível observar que antes de se optar pela exigência ora impugnada, foi realizado, desde outubro do ano passado, um

estudo do potencial mercado fornecedor e conclui-se que o prazo é perfeitamente exequível. No parecer, a Secretaria Municipal de Educação concluiu que o objetivo da empresa ao solicitar a dilação do prazo de entrega é fazer prevalecer o interesse privado em relação ao interesse público, o que é inadmissível no caso *in situ*


Frente ao exposto, considerando que a Secretaria Municipal de Educação afirma que foi realizado um estudo técnico que comprovou que a viabilidade do prazo previsto para entrega dos uniformes, julgo improcedente a impugnação quanto a esse item.

#### 4 CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, e em conformidade com o Parecer exarado pela Secretaria Municipal de Educação, conheço da impugnação apresentada pela empresa Mini Feras Confeções Eireli - EPP, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2018.

  
Carlos Alberto de Menezes  
**Pregoeiro**

*De acordo,*  
  
Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-9  
Diretor de Compras  
DCOM / SUALOG